

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 533.419 - RJ (2003/0054149-2)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS E OUTROS
RECORRIDO : GENISON JOÃO MUNIZ
ADVOGADO : ELIDA SÉGUIN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

Honorários de advogado. Legitimidade da parte e do advogado. Art. 23 da Lei nº 8.906/94. Precedente da Segunda Seção.

1. A Segunda Seção pacificou o entendimento da Corte reconhecendo o direito da parte de recorrer da decisão judicial relativa aos honorários de advogado.
2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Srs. Ministros Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2003 (data do julgamento).

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 533.419 - RJ (2003/0054149-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

Banco Itaú S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas a) e c) do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"PROCESSO. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE RECURSAL. SÓ SE LEGITIMA A PLEITEAR REVISÃO DE JULGADO PARA OBTER RECONHECIMENTO DE DIREITO NELE NÃO CONTEMPLADO QUEM POSSA DISPOR DE SUA TITULARIDADE E DE SEU GOZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS SÃO CRÉDITO DO ADVOGADO DO VENCEDOR DA CAUSA, E NÃO DA PARTE POR AQUELE NELA REPRESENTADO. ART. 23 DA LEI Nº 8.906, DE 04/07/94. ILEGITIMIDADE DA PARTE PARA, EM SEU NOME, PLEITEAR A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS" (fl. 188).

Sustenta o recorrente violação dos artigos 20 e 499 do Código de Processo Civil e 23 da Lei nº 8.906/94, haja vista que *"o Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, já se manifestou no sentido de que é da parte a legitimidade para requerer a fixação de verba honorária advocatícia no perdurar do processo cognitivo"* (fl. 196) e que, *"ao contrário do argumento jurídico sustentado pela decisão regional, falece sim ao advogado, enquanto pendente o processo de conhecimento, legitimidade para postular, em nome próprio, pelo arbitramento de honorários de advogado em função da sucumbência verificada pela parte adversa"* (fl. 196).

Aponta dissídio jurisprudencial, trazendo à colação julgado desta Corte.

Contra-arrazoado (fls. 210 a 214), o recurso especial (fls. 193 a 199) foi admitido (fls. 216/217).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 533.419 - RJ (2003/0054149-2)

EMENTA

Honorários de advogado. Legitimidade da parte e do advogado. Art. 23 da Lei nº 8.906/94. Precedente da Segunda Seção.

1. A Segunda Seção pacificou o entendimento da Corte reconhecendo o direito da parte de recorrer da decisão judicial relativa aos honorários de advogado.
2. Recurso especial conhecido e provido.

V O T O

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

O recorrido ajuizou ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com revisional de obrigação creditícia e repetição de indébito alegando ser titular de cartão de crédito com pagamento regular do mínimo mensal e que a ré vem cobrando encargos abusivos elevando o saldo devedor.

As partes chegaram a acordo, devidamente assistidas, que foi homologado pelo Juiz, conduzindo à extinção do processo. O segundo réu, Banco Itaú S.A. interpôs embargos de declaração considerando que o acordo foi feito entre o autor e a administradora de cartão de crédito. Os embargos foram acolhidos, em parte, excluindo do feito o segundo réu.

Apelou o ora recorrente para cobrar honorários de advogado nos moldes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro não conheceu da apelação. Para o acórdão recorrido, o recorrente não é titular do direito, nos termos do art. 499 do Código de Processo Civil, aduzindo:

“No caso, constata-se que o apelante é a própria parte, atuando em seu próprio nome, ao passo que o objeto de sua irrisignação é a ausência de condenação do 'ex adverso', responsável pelo seu chamamento e integração ao processo, ao pagamento de honorários sucumbenciais, mas estes não lhe são devidos em hipótese alguma, mas sim ao seu advogado; titular dos mesmos, a teor do que dispõe com toda clareza o art. 23 da Lei nº 8.906 de 04/07/96, e, se assim é, não porta o ora recorrente legitimidade para a manifestação

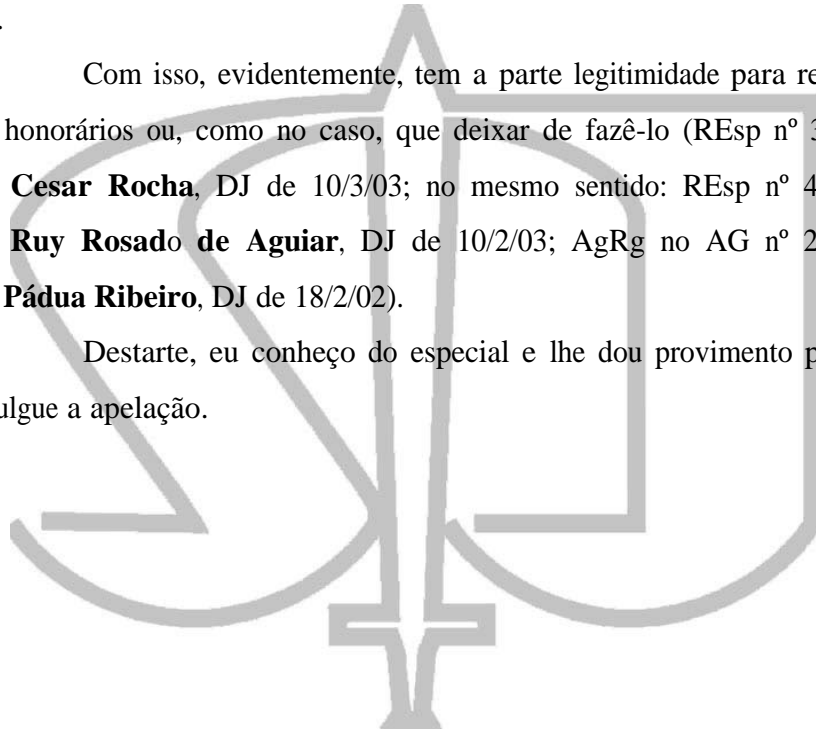
Superior Tribunal de Justiça

de seu inconformismo através deste apelo” (fl. 189).

Com razão o recorrente. O que se assentou mais recentemente é que a parte tem legitimidade para recorrer dos honorários fixados judicialmente, salvo alguma peculiaridade, não existente no caso concreto. De fato, precedente da Segunda Seção, Relator o Ministro **Cesar Rocha**, pacificou a matéria decidindo que o art. 23 do Estatuto dos Advogados confere ao advogado o direito autônomo para executar a sentença na parte referente aos honorários de advogado, sem afastar a legitimidade da *"própria parte para executar os honorários de seu patrono, mormente não havendo entre eles qualquer conflito"* (REsp nº 134.778/MG, DJ de 28/4/03).

Com isso, evidentemente, tem a parte legitimidade para recorrer da decisão que fixar os honorários ou, como no caso, que deixar de fazê-lo (REsp nº 309.944/MT, Relator o Ministro **Cesar Rocha**, DJ de 10/3/03; no mesmo sentido: REsp nº 465.974/MG, Relator o Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 10/2/03; AgRg no AG nº 254.951/MG, Relator o Ministro **Pádua Ribeiro**, DJ de 18/2/02).

Destarte, eu conheço do especial e lhe dou provimento para que o Tribunal de origem julgue a apelação.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2003/0054149-2

RESP 533419 / RJ

Número Origem: 200213510462

PAUTA: 04/12/2003

JULGADO: 04/12/2003

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS E OUTROS
RECORRIDO : GENISON JOÃO MUNIZ
ADVOGADO : ELIDA SÉGUIN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: Civil - Contratos - Bancário - Abertura de Crédito - Cartão de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento."
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 04 de dezembro de 2003

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
Secretária